



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº: 0004945-63.2014.8.14.0005

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE ALTAMIRA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO . PRELIMINAR. NULIDADE ANTE AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE INCAPAZ. EVIDENCIADO O PREJUÍZO. ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PRELIMINAR ACOLHIDA.

1- In casu, efetivamente houve inobservância à regra contida no art. 246, CPC/73, uma vez que não houve intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, mesmo havendo na causa interesse de incapaz;

2- Acompanhando o parecer ministerial, acolho a preliminar suscitada pelo apelante, no sentido de desconstituir a sentença, e decretar a nulidade do feito, nos termos do voto.

3- Recurso conhecido e preliminar acolhida.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer e acolher a preliminar suscitada, conforme o voto da Magistrada Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Ministério Público Estadual, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira (fls. 61/62), que nos autos da Ação de Cobrança, julgou o processo extinto com julgamento do mérito, em razão da homologação do acordo realizado entre as partes.

Às fls. 74/83, o apelante Ministério Público apresentou suas razões recursais e em síntese defendeu pela reforma da sentença, no sentido de ser nula a decisão a quo, ante ausência de intimação do Ministério Público para participar da audiência de conciliação, bem como não se fez presente o representante a autora, não havendo prova suficiente da ocorrência da lesão da vítima, do acidente relatado e do pretense nexos causal.

Assim, pleiteia pelo conhecimento e provimento do presente recurso, implicando no reconhecimento de nulidade absoluta da audiência e sentença prolatada, sem intimação do parquet ou, subsidiariamente, na completa reforma da decisão recorrida, pois o Poder Judiciário estaria sendo usado para legitimar ato suspeito de fraude.

Às fls. 92/97, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, apresentou contrarrazões e defendeu pelo princípio da instrumentalidade



das formas, de que não houve prejuízo as partes. Sustenta que foi oportunizado ao parquet a sua intervenção processual, tendo, portanto, atingido a finalidade da lei, sem causar prejuízos as partes.

E quanto a alegação do Ministério Público sobre indícios de fraude no processo, defende que não merece prosperar, pois, não foi demonstrado qualquer indício de documentos fraudulentos, sendo a única razão para tal alegação, é de que os laudos juntados são de cerca de 2 anos após o acidente. Portanto, requer que o recurso seja conhecido e negado provimento, para que seja mantida a sentença na íntegra.

À fl. 118-v, a parte autora informou que não tem interesse em apresentar contrarrazões.

Às fls.133/135, a Procuradora de Justiça Maria da Conceição de Mattos Sousa, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, devendo ser acolhida a preliminar suscitada no sentido de desconstituir a sentença guerreada e, por conseguinte, decretar a nulidade do feito.

É o relatório.

VOTO

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso de apelação. Passo à análise da matéria devolvida.

Da Preliminar de Nulidade ante a ausência de intimação do parquet

Consta nas razões recursais que o Ministério Público somente foi intimado para se manifestar sobre o processo, a pedido de uma das partes, à fl. 68, após a prolação da sentença questionada em audiência, à fl. 60, o que foi deferido pelo Juízo em 02.12.2014, à fl. 70, sendo certo que não foi dada vista pessoal dos autos a qualquer membro lotado/designado nesta Comarca para participação na instrução do feito.

Pois bem, no caso em exame efetivamente houve inobservância à regra contida no art. 246, CPC/73, uma vez que não houve intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, mesmo havendo na causa interesse de incapaz.

Assim, é nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir (art. do / art. do 1973).

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. MENOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EVIDENCIADO O PREJUÍZO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Da norma processual aplicável ao feito 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015. Da necessidade de intervenção do Ministério Público 2. No caso em análise efetivamente houve inobservância à regra contida no art. 179 da novel legislação processual, uma vez que não houve intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição após o pedido de realização de perícia indireta. 3. Evidenciado o prejuízo à parte em razão da não intervenção do Custos Legis no primeiro



grau de jurisdição, haja vista que há menor no pólo ativo da relação processual, bem como foi julgado improcedente o pedido formulado na inicial. 4. Parecer ministerial acolhido. Sentença de primeiro grau desconstituída, determinando o retorno dos autos à origem para regular tramitação. Decisão de primeiro grau desconstituída. (Apelação Cível N° 70074076746, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/08/2017). (TJ-RS - AC: 70074076746 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/08/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NULIDADE PROCESSUAL. Constando no polo ativo da demanda menor impúbere e, não havendo intervenção do Ministério Público no 1º grau, evidente a violação do disposto no art. , , do . Prejuízo do menor verificado, pois a sentença proferida foi de improcedência. Configurada causa de nulidade, devem os atos nulos serem refeitos. **SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.** (Apelação Cível N° 70038779468, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 26/01/2011).

Seguindo esta linha de raciocínio, entendo que a sentença deve ser desconstituída, devendo os atos serem repetidos, com uma nova audiência de conciliação com a devida intimação Ministerial, tudo conforme prescreve a lei.

Ante o exposto e acompanhando o parecer ministerial, acolho a preliminar suscitada pelo apelante, no sentido de desconstituir a sentença, e decretar a nulidade do feito, nos termos do voto ao norte lançado.

Este é o meu voto.

Belém, 19 de julho de 2018.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA